

Circunscrição :7 - TAGUATINGA

Processo :2015.07.1.004036-3

Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95, passo à decisão.

Há responsabilidade solidária entre o autor do dano e a pessoa que explora a atividade de comunicação social, porquanto concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação da notícia tida por ofensiva, conforme inteligência da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, pretende o autor a condenação de ambos os requeridos em indenização por danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística mantida em site da internet, na qual foi produzido juízo de valor que prejudica sensivelmente o autor.

De sua vez, aduzem os réus que a matéria publicada limitou-se a discorrer sobre aquilo que a própria fotografia divulgada pelo autor já informa.

O ponto central da demanda resvala no conflito entre princípios constitucionalmente protegidos: a liberdade de imprensa (artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal) e a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

O controle da imprensa pelo judiciário, lastreado nos princípios constitucionais e na adoção de meios para solucionar conflitos de princípios constitucionais deve atender a critérios de proporcionalidade, ou seja, só se deve restringir a liberdade de imprensa se seu exercício colidir com algum direito de maior envergadura no caso concreto.

A liberdade de informação da imprensa traz consigo os deveres correlatos de responsabilidade e ética e de informar o público de modo objetivo e sem atingir qualquer outro direito de outrem constitucionalmente protegido. Qualquer violação a esses deveres torna abusivo o exercício da atividade jornalística.

Além disso, o dever constitucional de bem informar implica a divulgação de fatos de interesse público, que envolvam a sociedade, que lhe sejam úteis e tratem do funcionamento das instituições fundamentais.

Por isso se mostra espinhosa a tarefa de estabelecer o liame entre o regular exercício do direito de informar e de lançar críticas, reservados à imprensa no texto constitucional, e os naturais excessos cometidos no exercício destes direitos.

É certo que, se a matéria informativa se restringe a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), atua o profissional da divulgação nos contornos de regular exercício do direito de informação, não se podendo falar em responsabilização civil por ofensa a direito imaterial.

Assim, é crucial verificar, na espécie, se os requeridos ultrapassaram o limite de informar, desrespeitando a preservação da imagem do autor.

Da análise do documento de fl.123, é possível concluir que foi excedida a simples função informativa da matéria veiculada com a foto do autor, assumindo natureza jocosa, pilhérica, de forma a conferir desprestígio à pessoa do agente público que estava no exercício legal de suas atribuições. Configurado o exagero na notícia, a ponto de levar à interpretação de que os demandados perderam a sua responsabilidade de bem informar os leitores.

Registre-se que não há notícia nos autos de procedimento administrativo ou de qualquer natureza que tenha penalizado a conduta do autor. A informação destacada pela ré (fl.132) trata-se de posicionamento pessoal do mencionado diretor-geral da instituição policial da qual o autor é integrante.

Um ponto que merece esclarecimento é a irrelevância da ausência de informação do nome do autor. Este se encontra perfeitamente identificável na foto estampa no site de periódico da editora ré, que não utilizou nenhum mecanismo de preservação da identificação da pessoa do autor, como outros veículos de comunicação fizeram (fls. 125/126).

Por derradeiro, demonstrado o excesso no exercício do direito de informar, a procedência, em parte, dos pedidos formulados na inicial é consequência que se impõe.

Ocorrido o dano, decorre sua reparação (artigo 927 do Código Civil). Inexiste critério rígido para se fixar indenização por danos morais. No entanto, no seu balizamento, deve-se levar em conta, além do nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Com base em tais parâmetros, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável. Indeniza sem que ocorra enriquecimento sem causa, ao tempo em que inibe a reiteração da prática ilícita.

Em relação à permanência da publicação no sítio eletrônico da editora ré, é situação que agravará sobremaneira o prejuízo já causado ao autor, uma vez que se perpetuará a matéria distorcida e a indevida exposição da imagem do autor.

Noutro giro, quanto ao pedido declinado no item 'c' da peça de ingresso (fl. 19), tenho que a retomada retirada da matéria objeto da lide e a ora deferida publicação da presente sentença no mesmo espaço em que fora aquela veiculada são medidas que suprem o pretendido direito de resposta, surtindo os mesmos efeitos.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para (a) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais em favor do autor, atualizado e incidentes juros legais a contar desta data; (b) condenar a ré Abril Comunicações S.A a excluir do seu sítio eletrônico a matéria objeto da lide, veiculada no endereço eletrônico apontado no item 'b' de fl. 19, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em cumprimento de sentença; (c) condenar a ré Abril Comunicações S.A a promover a publicação da íntegra da presente sentença em seu domínio eletrônico (<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/>), pelo período de 20 (vinte dias, em até 20 (vinte) dias, contados desta publicação.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários isentos, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h11.

Álvaro Luiz Chan Jorge
Juiz de Direito